



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 885 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.154
(20.08.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 885, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : Genaldo dos Santos Lima, candidato ao cargo de vereador do
município de Pilar/AL.
ADVOGADO : Ana Cristina Santos de Albuquerque
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. FALHAS QUE COMPROMETEM A LISURA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Verificado que as falhas comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano 2009.


Des. Estácio Luiz Garza de Lima – Presidente

Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kasparly – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 885 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Genaldo dos Santos Lima, candidato ao cargo de vereador no município de Pilar/AL, em face da decisão do Juiz da 8ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentam-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, nos seguintes termos:

“A realização de despesas com combustíveis e lubrificantes correlaciona-se diretamente com a realização de gastos com locação ou cessão de veículos. Não ocorrendo a identificação desses gastos, restará configurada a irregularidade. Sendo o veículo bem estimável em dinheiro, ainda que do próprio candidato, caracteriza-se como um recurso arrecadado, e como tal, deve constar do rol de receitas apresentado na prestação de contas, devendo ainda, ser emitido o respectivo recibo eleitoral.”

Em suas razões recursais (fls. 64/68), o interessado alega que o veículo utilizado na campanha é de sua propriedade e que, por equívoco, não foi declarado no momento do registro de candidatura. Enfatiza que, dessa forma, não houve sonegação de eventual contrato de locação, mas sim uma interpretação de que seria desnecessário a formalização do candidato ceder seu veículo para ele mesmo.

Salienta, ainda, que erros materiais e formais corrigidos não autorizam a desaprovação das contas, e que a conduta apontada como irregular não demonstra má-fé ou dolo do recorrente, devendo-se aplicar o princípio da razoabilidade.

Pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas com ressalvas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 885 – Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à COCIN, esta opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 885 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Pilar, Genaldo dos Santos Lima, contra a sentença do MM. Juiz da 8ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

Quanto aos fundamentos da rejeição, o recorrente alega que os gastos com combustível e lubrificantes foram devidamente contabilizados e que o veículo utilizado era de sua propriedade.

Visando fixar o conteúdo fático do caso, registro os acontecimentos relevantes que aconteceram da seguinte forma:

1º Foi declarada despesa com combustível no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), porém foi verificado que inexistia despesa com carro ou declaração de que o recorrente possuía veículo no momento do pedido de registro de candidatura.

2º Em diligência, o candidato alegou que o carro era de sua propriedade, porém sem fazer juntar nenhuma documentação comprobatória do alegado.

3º Tal veículo, no entanto, não foi declarado com estimável em dinheiro, nos termos do art. 17 da Resolução 22.715/2008, e nem foi efetivada a utilização de recibo eleitoral para tal fim.

Como se observa dos autos, o candidato não declarou possuir qualquer veículo em seu pedido de registro de candidatura, bem como não se desincumbiu de apresentar termo de cessão de veículo ou documento comprobatório da sua propriedade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 885 – Classe 30

nem seu valor estimado, e nem de emitir o correspondente recibo eleitoral, ainda que se trate de recurso do próprio candidato, conforme determina a Resolução TSE nº 22.715.

Nessa hipótese, dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715, que *toda doação a candidato ou comitê financeiro deverá fazer-se mediante recibo eleitoral, o que não foi realizado.*

Prescreve também o art. 3º, *caput*, da citada Resolução, que os *recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.*

Destaco, por oportuno, que o presente caso, onde não existe termo de cessão nem documento de propriedade do veículo, não se assemelha aos demais casos de minha relatoria onde o entendi que as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas em face da existência de erro formal e material não comprometedores das contas, já que aqui não consta termo de cessão do veículo ou qualquer outro documento.

Desta feita, a alegação do recorrente de que utilizou veículo de sua propriedade na campanha, registre-se, sem comprovação, e que por fazer uso deste em suas atividades laborais não tinha controle da quilometragem percorrida, tendo ficado impossibilitado de mensurar o valor da locação, não merece acolhida, já que afronta diretamente os preceitos da Resolução TSE supramencionada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIAM NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.154, de 20/08/09, foi conferido na 01^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/08/09, à(s) fl(s). 32. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 885

Prot. 3.402/2009

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 20/08/2009 (SESSÃO Nº 61/2009)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GENALDO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.(Acórdão n.º 6.154, de 20.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões